



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.773 - SP (2010/0202755-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : MARÍTIMA SEGUROS S/A  
**ADVOGADOS** : FÁBIO FRASATO CAIRES  
MAURÍCIO SANITA CRESPO  
**AGRAVADO** : VANNY JOAQUINA HIPOLITO DE ABREU  
**ADVOGADO** : GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES E  
OUTRO(S)

### EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO. CULPA GRAVE DESQUALIFICADA PELOS FATOS APONTADOS NO ARESTO. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE. COBERTURA DEVIDA. ALEGAÇÃO DE AUMENTO DO RISCO POR CONDUÇÃO DO VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. FATO NÃO RECONHECIDO NA ORIGEM. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.773 - SP (2010/0202755-1)**

AGRAVANTE : MARÍTIMA SEGUROS S/A  
ADVOGADOS : FÁBIO FRASATO CAIRES  
MAURÍCIO SANITA CRESPO  
AGRAVADO : VANNY JOAQUINA HIPOLITO DE ABREU  
ADVOGADO : GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES E  
OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Trata-se de *agravo regimental* interposto por Marítima Seguros S/A contra a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento e, desde logo, ao recurso especial interpostos por Vanny Joaquina Hipolito de Abreu, ementada nos seguintes termos, *verbis*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. CULPA GRAVE DESQUALIFICADA PELOS FATOS APONTADOS NO ARESTO. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE. COBERTURA DEVIDA. AGRADO PROVIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

Em suas razões, a parte agravante reiterou as expostas nas suas contrarrazões ao recurso especial e ao agravo de instrumento, sustentando o aumento do risco por parte do segurado que teria conduzido veículo sem a devida habilitação. Requereu o encaminhamento do recurso à Colenda Turma para apreciação colegiada de sua insurgência. Postulou o conhecimento e o provimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.773 - SP (2010/0202755-1)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente recurso não merece prosperar.

A sustentação da parte agravante, aumento do risco, decorrente do fato de que o segurado teria conduzido veículo automotor sem a devida habilitação, não merece acolhimento, pois não fora reconhecido no acórdão recorrido.

Extraio trecho do acórdão em que demonstra não ter sido comprovada tal situação no caso concreto, *verbis* (e-STJ Fl.197):

*" A seguradora argumenta que quem dirigia o veículo era o filho da proprietária do veículo, que não possui habilitação. O fato não está provado, mas de qualquer forma, dada a culpa do condutor que sem qualquer motivo aparente perdeu a direção, é hipótese de culpa grave, o que acarreta a perda de direitos."*

Do trecho supracitado se extrai que não restou demonstrado o fato sustentado pela agravante (condução de veículo sem habilitação). Logo, esta Corte está impedida de considerá-lo para o presente julgamento, pois importaria numa reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nos termos da Súmula 07/STJ.

Também extrai-se do trecho supracitado que o fundamento da perda da cobertura reconhecida pelo Tribunal de origem fora *culpa grave*.

Entretanto, divergindo do Tribunal de origem, conforme constou na decisão recorrida, considero a perda da direção sem motivo aparente como culpa em suas modalidades (negligência ou imprudência), entretanto, jamais, como culpa grave, que caminha a par e passo com o dolo.

Nesse sentido, mesmo que o segurado aja com culpa, em qualquer de suas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modalidades, caberá ao segurador arcar com o ônus do sinistro ocorrido, tendo em vista que a cobertura à culpa é parte integrante do contrato, e deste não pode ser afastada, consoante jurisprudência desta Corte Superior.

Dessa forma, para evitar tautologia, pedindo *vênia* aos Colegas, reproduzo a decisão recorrida como razões de negar provimento ao presente agravo regimental, *verbis*:

*"O Tribunal de origem desacolheu o pedido do agravante, por entender correta a negativa da seguradora por ter o segurado agravado o risco do contrato de seguro por reconhecimento de sua culpa grave.*

*Com base no conjunto fático apontado no acórdão recorrido, possível a verificação da consequência jurídica dada pelo Tribunal de origem, fazendo o controle da legalidade por esta Corte Superior, razão pela qual merece conhecimento o presente agravo, por superado o óbice da Súmula 07/STJ.*

*O fato reconhecido no acórdão recorrido foi o seguinte, verbis:*

*"Transitava o veículo Gol vermelho no sentido Sumaré X Campinas, quando a condutora pelo local dos fatos, sentiu uma colisão na parte traseira de seu veículo pick-up corsa preto, fazendo com que a condutora do veículo Gol perdesse o controle do mesmo e viesse a rodopiar e chocar-se contra o barranco. Por sua vez, o veículo Corsa preto, desgovernado, atravessou o canteiro central, ficando, imobilizado sobre a faixa da esquerda da pista norte sentido Campinas X Americana."*

*A partir de tal fato, assim sentenciou o Tribunal a quo, verbis:*

*"Quem deu causa ao acidente foi o condutor do veículo segurado, que não informa por qual razão perdeu o controle da direção, sendo forçoso o reconhecimento da culpa.*

*A seguradora argumenta que quem dirigia o veículo era o filho da proprietária do veículo, que não possuiu habilitação. O fato não está provado, mas de qualquer forma, dada a culpa do condutor que sem qualquer motivo aparente perdeu a direção, é de hipótese de culpa grave, o que acarreta a perda de direitos."*

*Destaco da fundamentação do aresto recorrido o seguinte trecho, verbis:*

*"... dada a culpa do condutor que sem qualquer motivo aparente perdeu a direção, é de hipótese de culpa grave ..."*

*Com a devida vênia do entendimento adotado pelo Tribunal de origem,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*não se pode considerar que a **perda da direção sem motivo aparente** qualifique ou caracterize a **culpa grave** suficiente para perda da cobertura do contrato de seguro.*

*Considero, sim, a perda da direção sem motivo aparente como culpa em suas modalidades (negligência ou imprudência), entretanto, jamais, como culpa grave, que caminha a par e passo com o dolo.*

*Nos termos do art. 768 do CC, o segurado perderá o direito à garantia se agravar **intencionalmente** o risco objeto do contrato.*

*Portanto, para que essa situação se caracterize, deve haver **intenção do segurado**, não bastando mera negligência ou imprudência deste.*

*Por outro lado, mesmo que o segurado aja com culpa, em qualquer de suas modalidades, caberá ao segurador arcar com o ônus do sinistro ocorrido, tendo em vista que a cobertura à culpa é parte integrante do contrato, e deste não pode ser afastada.*

*Portanto, na linha da orientação firmada por este Tribunal, somente a **culpa grave** ou o **dolo** na ocorrência de acidente de trânsito é causa suficiente para perda do direito ao seguro, por configurar agravamento do risco, previsto no art. 768 do Código Civil.*

*Entretanto, tenho que a perda da direção sem motivo aparente não qualifica a culpa grave reconhecida no aresto impugnado, muito menos dolo, pois nos levaria a crer que o motorista deveria ter respondido por tentativa de homicídio, o que seira esdrúxulo de pensar.*

***Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, dar provimento ao recurso especial, julgando procedente o pedido de cobertura do contrato de seguro, invertendo-se a sucumbência fixada na origem."***

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0202755-1

AgRg no  
Ag 1.368.773 / SP

Números Origem: 41182002 9846170 99206067424450002

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANNY JOAQUINA HIPOLITO DE ABREU  
ADVOGADO : GISELENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARÍTIMA SEGUROS S/A  
ADVOGADOS : FÁBIO FRASATO CAIRES  
MAURÍCIO SANITA CRESPO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARÍTIMA SEGUROS S/A  
ADVOGADOS : FÁBIO FRASATO CAIRES  
MAURÍCIO SANITA CRESPO  
AGRAVADO : VANNY JOAQUINA HIPOLITO DE ABREU  
ADVOGADO : GISELENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.